

## IMPUGNAÇÃO PE 90030.2026 - MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS

De: comercial@aggesservicos.com.br

09/06/2026 17:16

Para: "Licitação - Pregão" <pregao@angra.rj.gov.br>

Anexos: IMPUGNAÇÃO PREF. DE ANGRA DOS REIS PE 90030.2026 - Assinado.pdf (396,9 kB);

Marcadores:

---

Boa tarde,


Apresentamos impugnação ao edital de PE 90.30/2026.

Atenciosamente



 **Comercial**

 (11) 4743-3978

 Rua Baruel, 708-B, Vila Adelina - Suzano/SP  
CEP 08675-000

[www.aggesservicos.com.br](http://www.aggesservicos.com.br)



Imprima somente se necessário - Ajude a preservar o meio ambiente



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA SECRETARIA DE GESTÃO DE SUPRIMENTOS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS**

Ref.: Edital – Pregão Eletrônico n.º 90.030/2026  
PROCESSO Nº SEI-2025-15008662



**AGGE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob n.º 05.279.106/0001/90, com sede na rua Baruel, 708 B, Suzano/SP, vem mui respeitosamente à presença de V. Sas., por seu procurador ao final indicado, apresentar com fulcro no art. 164 da Lei Federal n.º 14.133/2021 e no item 1.8 do Edital do Pregão Eletrônico n.º 90.030/2026, apresentar

## **IMPUGNAÇÃO**

o que faz consoante as razões de fato e de direito a seguir expostas.

## 1. TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva, porquanto apresentada dentro do prazo de **03 (três) dias úteis antes da data marcada para abertura do certame**, nos termos do art. 164, caput, da Lei Federal nº 14.133/2021, e da cláusula 6.1 do Edital. A sessão pública está designada para o dia 15/06/2026, de sorte que a presente é manifestamente tempestiva, motivo pelo qual deve ser RECEBIDA, como se verá a seguir integralmente provida.

## 2. LEGITIMIDADE

A legitimidade ativa para impugnação do edital é ampla, conforme expressamente dispõe o art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021: "*qualquer pessoa*" é parte legítima para impugnar edital de licitação, independentemente de demonstração de interesse direto na contratação.

## 3. DOS FATOS

Essa Impugnante tomou ciência do Pregão em referência, cujo objeto é a *"contratação de empresa prestadora de serviços para disponibilização de profissionais condutores (motoristas) designados à condução e operação da frota oficial da Secretaria Municipal de Saúde (SSA), composta por veículos leves e vans, visando atender às demandas administrativas, assistenciais e de vigilância em saúde"*.

É sabido que a Administração Pública, ao elaborar os termos editalícios, deve assegurar que as disposições correspondam rigorosamente à legislação pertinente, tanto para os licitantes quanto para si mesma.

Exige-se, portanto, que as condições estabelecidas no Edital viabilizem a prestação adequada dos serviços contratados, **em conformidade com o ordenamento jurídico aplicável, O QUE NÃO OCORRE COM O REFERIDO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.**

A presente impugnação dirige-se especificamente ao item (E.1) da seção de Qualificação Técnica (item 12.1, alínea E, do Edital), cujo teor é o seguinte:

(E.1) Para assegurar a capacidade da empresa contratada em fornecer os serviços exigidos, serão requeridos documentos e comprovações que atestem sua qualificação técnica e operacional. Os requisitos foram estabelecidos com o objetivo de garantir que os serviços sejam prestados por profissionais e entidades devidamente habilitados, com **experiência comprovada na área da saúde.**

É a expressão sublinhada — "*experiência comprovada na área da saúde*" — o núcleo da ilegalidade ora denunciada, por constituir exigência de qualificação técnica desprovida de pertinência com o objeto licitado e violadora dos princípios da competitividade, da isonomia e da proporcionalidade, na forma a seguir demonstrada.

Adicionalmente, conforme a Lei nº 14.133/21, é dever da Administração observar princípios como legalidade, igualdade, julgamento objetivo, segurança jurídica e competitividade, dispostos no art. 5º da referida lei, que dita: "*na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável*".

Dada a relevância desses princípios, torna-se imperiosa a revisão do instrumento convocatório, conforme detalhado a seguir.

#### 4. O OBJETO É SERVIÇO COMUM DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA

O próprio Edital — em seus itens 1.4 e 3.7 do Termo de Referência — classifica o objeto como **serviço comum**, nos termos do art. 6º, XIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, porquanto seu padrão de desempenho e qualidade é objetivamente definido por especificações usuais de mercado. Cuida-se, mais precisamente, de terceirização de mão de obra com dedicação exclusiva, modalidade amplamente praticada por centenas de empresas que atuam nos mais diversos setores da economia.

A atividade-fim dos profissionais a serem contratados é a condução de veículos leves e vans — atividade regulada pelo Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997) e inteiramente indiferente, do ponto de vista técnico-operacional, ao setor em que o tomador dos serviços atua. O motorista que conduz uma van da Secretaria de Saúde realiza exatamente o mesmo conjunto de tarefas técnicas que o motorista que conduz uma van da Secretaria de Educação, da Secretaria de Obras ou de qualquer empresa privada: habilita-se com a CNH adequada, conhece as normas de trânsito, possui aptidão física e mental, e segue rotas e escalas determinadas pelo tomador.

Não existe, portanto, qualquer especificidade técnica no serviço que justifique a exigência de experiência setorial em saúde para a empresa prestadora de mão de obra.

Inclusive no passado esse assunto já foi pacificado pela jurisprudência do E. Tribunal de Contas, o qual essa Municipalidade **DEVE** obedecer pela súmula 222:

Súmula 222:

**“As Decisões do Tribunal de Contas da União**, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, **devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**”.

**“112. As empresas que prestam serviços terceirizados, em regra, não são especialistas no serviço propriamente, mas na administração da mão de obra. É uma realidade de mercado à qual a Administração precisa se adaptar e adequar seus contratos.** É cada vez mais raro firmar contratos com empresas especializadas somente em limpeza, ou em condução de veículos, ou em recepção. As contratadas prestam vários tipos de serviço, às vezes em um mesmo contrato, de forma que adquirem habilidade na gestão dos funcionários que prestam os serviços, e não na técnica de execução destes.

113. Conquanto seja muito provável que as próprias demandas da Administração tenham moldado esse comportamento das empresas, debater o tema ou a aderência do modelo à concepção ideal da terceirização de serviços não se mostra proveitoso.

114. **O que importa é perceber que a habilidade das contratadas na gestão da mão de obra, nesses casos, é realmente muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, INCLUSIVE PORQUE ESTES APRESENTAM NORMALMENTE POUCA COMPLEXIDADE.** Ou seja, nesses contratos, dada a natureza dos serviços, interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais. É situação muito diversa de um contrato que envolva complexidade técnica, como uma obra, ou de um contrato de fornecimento de bens, em que a capacidade pode ser medida tomando-se como referência a dimensão do objeto – que serve muito bem o parâmetro de 50% usualmente adotado.

115. Destaque-se que a constatação de que a habilidade requerida para a prestação de serviços terceirizados mediante cessão de mão de obra é diferenciada, advém da experiência da Administração na condução desses contratos. Tem-se observado que a maior causa de fracasso na execução dos ajustes é a incapacidade das

empresas de manter a prestação dos serviços ao longo do tempo sem falhar no cumprimento de suas obrigações trabalhistas e previdenciárias junto aos empregados. Logo, pode-se concluir que a habilidade de gestão de pessoal, nesses casos, relaciona-se mais à saúde financeira das empresas e à capacidade de gerenciar recursos financeiros e custos.

**TC 006.156/2011-8**

O art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021 dispõe que, para a qualificação técnica, poderão ser exigidos documentos que comprovem aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. O dispositivo é explícito: a pertinência ao objeto é o parâmetro legal que baliza e limita qualquer exigência de qualificação técnica.

A "área da saúde", a qual o item (E.1) alude, não é uma característica técnica do serviço contratado — a disponibilização de motoristas —, mas sim o contexto institucional do órgão contratante. São conceitos distintos e inconfundíveis: o setor em que atua o contratante não se converte em requisito de qualificação técnica do contratado, salvo quando o objeto assim o exigir por suas especificidades intrínsecas.

No caso dos autos, não há especificidade intrínseca alguma: a Secretaria de Saúde precisa de motoristas para conduzir veículos — atividade que qualquer empresa de terceirização de mão de obra apta a recrutar, selecionar e gerir motoristas devidamente habilitados e capaz de executar, independentemente de ter prestado serviços anteriores a área de saúde.

Note-se, ainda, que o próprio item (E.2) do mesmo Edital já contempla a exigência de qualificação técnica juridicamente adequada e pertinente, ao demandar atestado de capacidade técnica que comprove experiência previa na execução de serviços de disponibilização de mão de obra ou de serviços continuados por postos de trabalho, com características e dimensões semelhantes. Essa exigência, por si só, é suficiente e adequada para aferir a capacidade operacional da empresa. A sobreposição

do requisito setorial trazido no item (E.1) configura exigência redundante e desproporcional, sem amparo no comando do art. 67 da Lei no 14.133/2021.

Inclusive, o art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021 elenca, entre os princípios que regem as licitações e contratos públicos, a competitividade e a isonomia. Ambos impõem que o processo seletivo seja aberto ao maior número possível de concorrentes, somente podendo ser restringido por exigências que guardem nexos causal com a aptidão para executar o objeto.

A exigência de "experiência na área da saúde" filtra artificialmente o universo de potenciais licitantes: empresas de terceirização com sólida experiência na gestão de motoristas, operando em outros setores — logística, transportes, administração pública municipal, estadual ou federal em outras secretarias —, restariam alijadas do certame não por qualquer deficiência técnica real, mas pela mera ausência de histórico junto a órgãos de saúde. Tal restrição não promove a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração; ao contrário, reduz a concorrência e, com ela, as chances de se alcançar o menor preço e a melhor qualidade.

A isonomia, por sua vez, é ofendida porque empresas igualmente capacitadas para executar o objeto recebem tratamento diferenciado sem causa jurídica legítima — em clara afronta ao mandamento constitucional do art. 37, XXI, da Constituição Federal, que veda exigências de qualificação técnica além das indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

## **5. DO PEDIDO**

Ante o exposto, requer a IMPUGNANTE que V.Sa., reconheça a procedência do presente pedido e:

1. Determine a supressão, do item (E.1) do Edital do Pregão Eletrônico no 90.030/2026, da expressão "experiencia comprovada na área da saúde", por configurar exigência de qualificação técnica sem pertinência com o objeto licitado e violadora dos princípios da competitividade, da isonomia e da proporcionalidade, nos termos do art. 67 e do art. 5º da Lei Federal no 14.133/2021;
2. Fixe-se nova data para abertura do certame, em prazo que possibilite a adequada elaboração de propostas por parte de todos os interessados, nos termos da Lei.

Termos em que,  
P. E. Deferimento.

Suzano, 09 de junho de 2026.

**LUIZ ALBERTO DE  
MATOS**

**SENNA:00424746719**

Assinado de forma digital por  
LUIZ ALBERTO DE MATOS  
SENNA:00424746719

Dados: 2026.06.09 17:10:24  
-03'00'

**AGGE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA**

Luiz Alberto de Matos Senna

Administrador

RG 06.955.582-9

CPF 004.247.467-19